



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:21:50.950 - Mesa

PL n.5259/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena no crime de homicídio qualificado cometido com emprego de arma de fogo ou mesmo quando não for possível a sua identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 2º.....

VIII - com emprego de arma de fogo ou mesmo quando não for possível a sua identificação:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da qualificadora prevista no inciso VIII do artigo 121 do Código Penal ao crime de homicídio doloso, tem se revelado um fator decisivo no momento em que a perícia criminal, por motivos diversos e alheios à sua vontade, não encontra materialidade para identificar se a arma de fogo usada para o cometimento do crime era de uso restrito ou proibido. Assim sendo, estaria a qualificadora fadada ao fracasso, uma vez que não foi possível a devida identificação da arma de fogo.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 415 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels. (61) 3215-5415/3415 | dep.coronelassis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231042773900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis



* C D 2 3 1 6 4 2 7 7 3 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:21:50.950 - Mesa

PL n.5259/2023

Portanto, para evitar que a impunidade se sobreponha à correta aplicação da lei, propomos alterar o referido inciso para que o julgador, na ocasião da aplicação da qualificadora prevista no artigo 121 do Código Penal, possa fazê-lo independentemente da classificação dada à arma de fogo usada para o cometimento do crime ou quando não for possível a sua identificação.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 415 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels: (61) 3215-5415/3415 | dep.coronelassis@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis